

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

PROCESSO Nº 26065/2024

Data da Abertura da Sessão: 14/05/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial com filial estabelecida na Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada **Recorrente**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, doravante denominada **Recorrida**, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (g/n)

Com base nesta garantia constitucional, a Recorrente pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a empresa Recorrida habitada assim como Vencedora do certame de onde iniciou os procedimentos de habilitação e envio de documentos.

Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a decisão de “HABILITAÇÃO” da Recorrida pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos

nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, as decisões do Nobre Julgador merecem ser reformadas, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

2. DOS FATOS.

Na data de 14 de Maio de 2025 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 30/2025, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE APARELHOS CPAP E BIPAP, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

Resultou como arrematante a empresa Recorrida e após a análise dos documentos foi declarada habilitada, no entanto, há de se discordar do mencionado resultado, **haja vista, a falta de comprovação capacidade técnica relacionada ao CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional)**.

3. DO MÉRITO - DA AUSÊNCIA ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL

O edital exige que o licitante possua os seguintes documentos:

4.2.1. Certidão de Acervo Técnico Operacional;

4.2.2. Certidão de Acervo Técnico Profissional

Da análise da documentação da Recorrida, se observa a ausência da documentação acima mencionada, o que causa estranheza, frente ao questionamento da Recorrida em impugnação, pedindo a retirada da exigência do documento do edital, o que comprova sua ciência, e a decisão da Administração em manter a referida exigência.

Cumprе mencionar, que pela natureza do objeto do certame, tal documento é fundamental para todas as empresas licitantes, uma vez que se destina a demonstrar a capacidade técnica do licitante.

No edital nota-se a exigência **específica de tanto do Acervo Técnico Operacional, quanto do Acervo Técnico Profissional da empresa Licitante**.

Neste ponto, cumprе salientar que a solicitação do documento é pertinente, e cabe esclarecer que não se deve confundir o Acervo técnico PROFISSIONAL do Acervo técnico OPERACIONAL.

Acervo técnico PROFISSIONAL - Relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Acervo técnico OPERACIONAL - É corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

O Artigo 67, II, da Lei 14.133/2021, informa que a Certidão de acervo técnico-operacional (CAO) é requisito de qualificação técnica e prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) recolhidas pelos profissionais de determinada empresa, comprovando assim seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos, qual seja:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica** e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A Resolução 1.1137 de 2023 do CREA, se adequa para a avaliação e concessão dos mencionados documentos:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional.

Considerando que o quanto disposto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA, dispõe através da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 coaduna com o objeto do presente edital.

Considerando que a formação do Acervo Técnico Profissional (CAT) é pertinente ao conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), ou seja, a emissão das ART'S são realizadas pela execução de obras ou prestação de serviços.

Destacamos abaixo alguns trechos da Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da

Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Conclui-se que a exigência das licitantes possuírem tanto o acervo do profissional, quando o acervo operacional solicitados em edital, que comprove a execução de serviços de

características técnicas similares desta licitação é medida que se impõe por lei, **bem como, é medida prevista em edital.**

Considerando a previsão editalícia e a necessária vinculação ao edital, bem como, a previsão legal e regulamentada dos documentos aqui tratados, faz-se necessária a verificação de cumprimento dos requisitos por parte da Recorrida, **que não comprovou o atendimento durante sua habilitação e tentou afastar a exigência do edital, levando a crer, que não possui aptidão para atender a referida exigência.**

Trata-se de garantia à moralidade, **transparência** e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação, e caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que **não acostou a documentação**, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.

Neste diapasão, a Recorrente requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas à baila, que o posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Pois bem, ao reconsiderar a decisão de habilitação para a inabilitação da Recorrida, a Administração Pública atuará em conformidade com o que determinou no instrumento convocatório, indo na mão de direção dos princípios aqui já mencionados.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reconsiderado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

4. DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O tratamento diferenciado conferido à Recorrida fere de morte o Princípio da Isonomia, quando trata de forma desigual os iguais.

As concessões destinadas à Recorrida no decorrer do processo de forma alguma podem ser justificadas por um formalismo moderado, e assim sendo, a aplicação do “formalismo moderado” se torna incabível no caso em comento, e se configura num tratamento diferenciado, uma vez que a Recorrida foi habilitada.

Cabe destacar que a Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, e por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Sabidamente a lei básica que rege o instituto – Lei n. 14.133/21 – deve ser interpretada com vistas a melhor atender à finalidade para a qual foi criada e sempre levando em conta que ela é um componente do ordenamento jurídico.

Assim, é de bom tom rememorar que o **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5 da Constituição Federal e trata da igualdade material, e assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.

A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

Ao promover uma licitação, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha, ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, **evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes**.

Ademais, a isonomia também implica em considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

Desta feita, a relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato.

Portanto, a Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

Assim, o princípio da isonomia deve garantir a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades, e a sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao **selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo da execução dos contratos**.

Nesse sentido, a isonomia fortalece a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como mecanismo essencial para a efetivação do interesse público.

Portanto, o tratamento destinado à Recorrida fere de morte ao Princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que a mesma foi tratada de forma diferente das demais licitantes, o que compromete a lisura do certame como um todo.

5. DO PODER DE AUTOTUTELA

É conveniente relembrar que a Autotutela é um Princípio jurídico que se refere ao poder da administração pública de rever, anular ou modificar seus próprios atos administrativos quando são constatados vícios, ilegalidades, erros ou omissões.

Tal poder é inerente à administração pública para garantir a legalidade e eficiência de suas ações. Ou seja, **EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, A ADMINISTRAÇÃO TEM**

O PODER-DEVER, A QUALQUER MOMENTO, DE REVER AS DECISÕES TOMADAS E CORRIGI-LAS.

O Princípio de autotutela é previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), como segue:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) (g/n)

Na mesma esteira, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que **É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SE DEPARAR COM EQUÍVOCOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, REVÊ-LOS PARA RESTAURAR A SITUAÇÃO DE LEGALIDADE**, não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público, como segue:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (g/n)

Nesse sentido, a Administração deve, a nosso sentir, respeitar o regramento estabelecido no edital, sob pena de incorrer em grave afronta aos **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica** dentre outros; além de ensejar, caso sejam mantidas as incorretas decisões, a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, caso seja necessário.

Com base no Princípio da Autotutela, **DEVERÁ O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DIANTE DOS FATOS, REVER A DECISÃO QUE EQUIVOCADAMENTE DECLAROU A RECORRIDA HABILITADA, DE FORMA A RESTAURAR A LEGALIDADE, A ISONOMIA, A COMPETITIVIDADE E A OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

Portanto, diante de todo o exposto, a revisão da decisão de habilitação da Recorrida no certame é condição *sine qua non* para a garantia da lisura do certame e dos princípios básicos da licitação.

6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal determina que a administração pública siga os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes nos processos licitatórios (art. 37, XXI).

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam subordinados às regras do edital, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a transparência e a isonomia da disputa.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”**. Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.(g/n)

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: **“Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes”**.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 421.946-0/DF, reforçou que **“a Administração não pode descumprir as condições do edital, pois seu poder discricionário se encerra na elaboração do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização posterior”**.

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta.** É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pede que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada/vencedora neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada **DESCCLASSIFICADA/INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

7. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como **RECURSO**, e requer:

1. Seja **reconsiderada** a decisão de Vossa Senhoria que declarou a **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.** habilitada e vencedora deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 27 de Maio de 2025.

JEMIMA BARBOSA
MORANDI:39965168865

Assinado de forma digital por
JEMIMA BARBOSA
MORANDI:39965168865
Dados: 2025.05.27 16:50:52 -03'00'

WESLEY MANDU DA
SILVA:26425813814

Assinado de forma digital por
WESLEY MANDU DA
SILVA:26425813814
Dados: 2025.05.27 16:51:05 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.